



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 2003**
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a facilidade de acesso aos locais de votação aos maiores de setenta anos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2771/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2771/1997 O PL 2015/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5539/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 06/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr.Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a facilidade de acesso aos locais de votação aos maiores de setenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Aos maiores de setenta anos que quiserem continuar na condição de eleitores, será assegurada seção especial, em andar térreo, com facilidade de acesso. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral em vigor faz opcional o alistamento — e, por conseqüência, o voto — aos maiores de setenta anos.

É extremamente louvável o comportamento dos brasileiros que fazem questão de exercer a cidadania ainda que não de forma coercitiva.

Entretanto, sabemos de um considerável número de cidadãos que desistem do direito do voto pelas dificuldades de acesso aos locais de votação, em virtude da idade.

Por isso apresentamos este projeto visando incentivar, através da facilidade de acesso ao local de votação, o exercício voluntário do voto aos maiores de setenta anos.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2003.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

.....

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

** Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
